



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14

94 TC-018271/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$5.511.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-032166/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

95 TC-012885/026/10

Representante(s): Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/10, instaurado pelo Executivo Municipal de Itapevi, objetivando o fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-04-10.

Advogado(s): Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, Contrato nº 072/10, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itapevi** e a empresa **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.**, objetivando a aquisição 60 mil *kits* de material escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Também em análise, **Representação abrigada no TC-012885/026/10**, formulada pela empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., contra os termos do Edital do procedimento licitatório em tela, em especial, as exigências contidas nos itens 4.1.1 e 4.1.4, relacionada à apresentação de amostras personalizadas.

1.3. O Ajuste, assinado em 22/04/2010, no valor de R\$ 5.511.000,00, pelo prazo de 365 dias, foi precedido de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/10, que contou com a participação de quatro proponentes.

1.4. A 8ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, em razão da ausência de orçamento básico detalhado e da utilização, como referência, os valores globais de cada item, apresentados pela empresa Cantinho dos Presentes Bazar Ltda. (fls. 57).

1.5. Notificada, a Origem trouxe aos autos os documentos e alegações de fls. 482/519.

1.6. A SDG opinou pela reprovação dos atos em análise, por entender que não restou demonstrada a consonância dos preços pactuados com os praticados no mercado à época.

Quanto à Representação, entendeu superada a matéria impugnada, ante a decisão proferida no TC-12885/026/10.

1.7. Em seguida, a Administração Municipal apresentou memoriais, reiterando as justificativas suscitadas anteriormente (fls. 528/787).

1.8. Acompanha os autos o expediente TC-032166/026/11, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre eventuais irregularidades ocorridas no procedimento em questão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. As razões de defesa apresentadas pela Municipalidade não foram capazes de regularizar a matéria.

2.2. Com efeito, o orçamento básico elaborado pela Administração pautou-se tão somente em valores cotados junto à empresa Cantinho dos Presentes Bazar Ltda., o que não representa, evidentemente, os preços de mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se que, além de se tratar de requisito legal, a elaboração de orçamento consistente, que reflita efetivamente os valores de mercado, é imprescindível à idoneidade do procedimento licitatório como um todo, seja porque reflete nos requisitos de habilitação econômico-financeiros, seja porque reduz significativamente os riscos de uma contratação por valores superfaturados ou inexequíveis, que resulte em prejuízo ao erário e/ou interesse público.

2.3. Ademais, a ausência de orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários violou ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Quanto à Representação, observo que a r. decisão proferida nos autos do TC-12885/026/10 não pôs termo à matéria ali tratada, como se extrai do trecho abaixo reproduzido:

Dentro do caráter apriorístico que é inerente à apreciação do pedido de liminar de suspensão do certame, temos que os parâmetros do item “4.1.4”, do edital, parecem apenas fixar sob quais aspectos serão avaliadas as amostras, já que os elementos trazidos à colação não trazem menção expressa e inequívoca a logotipo ou símbolo do Município de Itapevi.

Não há, portanto, sustentação evidente à aplicação do rito excepcional do Exame Prévio de Edital ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



presente caso. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de medida liminar de suspensão do procedimento licitatório.

De outra parte, à luz da competência constitucional desta Corte, e tendo em conta a possível existência de irregularidade a comprometer o certame e os futuros ajustes, nada obstante o exame posterior da matéria, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO o processamento do feito como REPRESENTAÇÃO de rito ordinário.

2.5. Dessa forma, e tendo sido, nesta oportunidade, realizada análise mais aprofundada do assunto, pude constatar que as disposições contidas no item 4.1, de fato, obrigam todos licitantes à apresentação de amostras personalizadas:

4.1 – DAS AMOSTRAS

4.1.1 – A(s) licitante(s) no mesmo dia e horário da entrega dos envelopes deverão apresentar 01 (uma) amostra de todos os itens que compõem os kits de materiais, tudo devidamente de acordo com especificações dispostas no Anexo I e IV deste Edital, todos devidamente identificados através de etiquetas contendo:

(...)

4.1.4 – Os itens que compõe (sic) o kit de material escolar serão avaliados da seguinte forma:

(...)

c) Demais itens: serão avaliados se os mesmos estão de acordo com as especificações do Anexo I.

2.6. Note-se que o citado Anexo I, item I – Educação Infantil, prevê a personalização de alguns itens, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) *“agenda brochura escolar” e “caderno brochura ¼ capa dura”, que deveriam conter, na contracapa, o Hino Nacional e o Hino de Itapevi;*
- b) *“estojo escolar”, com “impressão em 1x0 cor gravação em silk-screen na cor branca da prefeitura – Prefeitura do Município de Itapevi e da Secretaria de Educação e Cultura, conforme arte anexa” (sic);*
- c) *“avental infantil”, personalizado em 4x0 cores, conforme desenho anexo;*
- d) *“pasta infantil”, contendo “silk – logotipo do município estampado em 4 cores na parte frontal centralizado.*

2.7. O mesmo acontece com os itens referentes ao ensino fundamental – Ciclo I, em especial, “agenda brochura escolar”, “caderno brochura ¼ capa dura”, “caderno pedagógico”, “caderno brochura quadriculado”, “gizão de cera”, “cola branca”, “estojo escolar” e “pasta”.

2.8. Forçoso concluir que tal exigência impôs ônus excessivo aos licitantes, sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas técnicas para tanto.

2.9. Por fim, lembro que a mesma falha, somada a outras, resultou na reprovação do ajuste precedente, firmado entre as mesmas partes, em sessão de 27.08.2013 da C. Primeira Câmara, sob minha relatoria (TC-17891/026/09).

2.10. Os atos praticados configuram afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, consagrados pelos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70 da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.11. De tudo quanto exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão Fiscalizador e da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pela **irregularidade** do Pregão e do Contrato em análise, e pela **procedência** da Representação, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Itapevi o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se apurado prejuízo econômico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, pela aplicação de multa correspondente a **300 (trezentas) UFESPs** à **Sra. Maria Ruth Banholzer** – então Prefeita Municipal de Itapevi, autoridade responsável pela contratação, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70, da Constituição Federal e aos artigos 3º, 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, em atenção ao solicitado no expediente TC-32166/026/11.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO